FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008564-60.2016.8.26.0566 - 2016/002048**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP - 125/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 585/2016 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 82/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: **JOSÉ VITOR LIMA DOS SANTOS**

Data da Audiência **24/01/2017**

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSÉ VITOR LIMA DOS SANTOS, realizada no dia 24 de janeiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas OSMAR ANTONIO GUEDES FERRO, ANTONIO HENRIQUE DO NASCIMENTO, ANDREIA CRISTINA SAES e JOSIANE DE CASSIA LIMA DOS SANTOS OLÍMPIO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A conduta do acusado merece ser desclassificada para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls. 77/78 e nos laudos de fls. 102 e fls. 168/173. A propriedade do

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

entorpecente também ficou bem provada, mas a destinação da droga ficou obscura. Além da quantidade de tóxico não ser muito expressiva, verifica-se que as demais condições não colaboraram com a indicação do tráfico pelo réu. Os policiais civis receberam informação anônima de que o réu estava traficando cocaína no endereço dos fatos, razão pela qual passaram ali uma vez e viram alguns usuários. Cumprindo o mandado, encontraram no quarto dele o tóxico apreendido. Nota-se que não foi apreendido cocaína, que era justamente a droga apontada na informação do diskdenúncia. Além disso, os policiais apenas passaram uma vez pelo endereço e, apesar de observarem alguns usuários, não verificaram movimentação típica de tráfico, tal como o famigerado "entra-e-sai". Outrossim, as testemunhas de defesa comentam que o réu é usuário de maconha. Em interrogatório, a bem da verdade, quase mudo de opinião e entendo que o réu era mesmo traficante, haja vista suas contradições e negativa genérica acerca dos fatos, dando claramente a ideia de que veio aqui conta uma história para se safar da responsabilidade. Infelizmente, como a prova produzida deixou dúvidas acerca do tráfico, impossível se apegar apenas à fraca versão apresentada pelo réu com objetivo de pedir sua condenação por tráfico. Sendo assim, requeiro a desclassificação da conduta para a do artigo 28 da Leio de Drogas e, diante da quantidade de entorpecente e do antecedente do réu, requeiro que a pena aplicada seja a prestação de serviços à comunidade. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Reitero a manifestação do nobre Promotor de Justiça, requerendo a desclassificação para a conduta do artigo 28 da Lei 11.343/06. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSÉ VITOR LIMA DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fls. 148) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a desclassificação da conduta para a do artigo 28 da Lei de Drogas, no que foi seguido pela defesa. E o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos pelo nobre Promotor de Justiça e os tomo como minhas razões de decidir, para desclassificar a acusação para a conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/06. O acusado confessou em juízo o porte do

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

entorpecente para consumo pessoal. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar a pena. Considerando a reincidência e a diversidade de drogas, bem como sua natureza, em especial o LSD, dentre as penas cominadas, aplico a de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 30 dias. Ante o exposto, desclassifico a acusação contida na denúncia para a conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/06, condenando-se o réu JOSÉ VITOR LIMA DOS SANTOS à pena de 30 dias de prestação de serviços à comunidade, por infração ao artigo 28, da Lei 11.343/06. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, declaro extinta a pena pelo seu cumprimento. Expeçase alvará de soltura. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusado:	Defensor Público: